



**Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**

Rua Washington Luiz, 1110
90010-460 Porto Alegre – RS
Telefone: 51 3287.1800 - <http://www.oabrs.org.br>

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO CONSELHO NACIONAL
DE JUSTIÇA**

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

- **Transparência e clareza nas Informações e normas**
- **Atendimento ao público em horário integral padrão – 09h às 18h**
- **Resposta ao Balcão virtual dentro do prazo determinado**
- **Cargas de processos físicos em qualquer situação**
- **Audiências de Instrução presencial (Resolução CNJ)**
- **Sustentação Oral em tempo real**
- **Respeito integral às Prerrogativas profissionais da advocacia**
- **Eficiência na prestação jurisdicional**
- **Digitalização de processos físicos**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa conforme disposto no §1º, do artigo 44, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), inscrita no CNPJ sob o nº 87.019584/0001-25, com sede na Rua Washington Luiz, nº 1110, 13º andar, na cidade de Porto Alegre/RS, neste ato representada por seu Presidente, Ricardo Ferreira Breier, vem perante Vossa Excelência, por meio de sua Diretoria, alicerçada no artigo 103-B, §4º e §5º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º, 4º, 8º e 98, do Regimento Interno do CNJ, promover:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
COM PEDIDO DE APRECIÇÃO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS – BREVE HISTÓRICO

1 – A requerente se vê mais uma vez obrigada a demandar junto a esse respeitável Conselho Nacional de Justiça uma vez que, muito embora em demanda anterior através da Resolução n. 006/2020-P tenha sido restabelecida a fluência dos prazos nos processos físicos junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e entabulado acordo, **não só repetiram-se e, com maior gravidade, os problemas então relatados, como novos acontecimentos trouxeram ainda maior instabilidade e prejuízo aos jurisdicionados do Estado do Rio Grande do Sul.**

2 – Assim, busca-se garantir que a cidadania e a advocacia do Rio Grande do Sul tenham, no mínimo, alternativas para consagrar a efetiva prestação jurisdicional, sobretudo no que se refere ao amplo atendimento, transparência e clareza de suas normativas, em cumprimento das Resoluções deste respeitável Conselho Nacional de Justiça.

3 – É fundamental compreender que essa crise não nasce na pandemia – ela foi desnudada nesse período. A COVID-19 escancarou a falta de investimentos na área tecnológica, o que acarretou ataques cibernéticos e falhas constantes no Sistema de Informática. **Mais de dois milhões de processos físicos** se arrastam há mais de um ano à espera de digitalização. Não fosse a luta da OAB/RS para a implantação do Eproc na Justiça Estadual, esses números seriam muito piores.

4 – Além do constante e injustificável fechamento integral dos foros, relacionado com a pandemia, um ataque de hackers ao sistema do requerido provocou um estrago gigantesco na atuação da Justiça no Estado, demonstrando a inaceitável fragilidade do sistema adotado pelo Egrégio TJRS. No momento, a advocacia convive com um intenso período de instabilidades nas plataformas disponibilizadas para andamento dos processos e procedimentos jurídicos, a ponto de serem, mais uma vez, suspensos os prazos do sistema Themis. Antes disso, em 2019, foram quase dois meses de greve dos servidores do Judiciário com graves prejuízos à prestação de serviços à advocacia.

5 – Fóruns fechados por meses, processos físicos sem movimentação, ataque hacker, instabilidade no sistema e greves dos servidores: tudo isso em um período de dois anos, cuja origem remonta a período anterior, mas que tem de ser enfrentado a partir da atual administração para que, modo definitivo, não se fique à mercê dessa instabilidade que enseja, ao fim e ao cabo, negativa de acesso à jurisdição.

6 – Foi buscado intensamente o diálogo com o TJRS, prestando solidariedade, porém, continuam sendo obstaculizados os direitos da advocacia que quer e precisa trabalhar. Muitos advogados e advogadas estão vivendo em situação de verdadeira penúria, pois não têm salário garantido ao final do mês. Os cidadãos cobram os profissionais, que não são culpados pela morosidade da Justiça e nem pela falta de transparência e contorno das crises vivenciadas.

7 – É importante deixar extremamente claro que não se trata neste momento da simples falha nos Sistemas de Informática, de recentes ataques que trazem justificativa presumida que certamente será apresentada em resposta ao presente pedido de providências, pois **NÃO É SÓ ESSE O PROBLEMA ENFRENTADO, sendo extremamente necessário que se tenha no mínimo TRANSPARÊNCIA¹ e EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

8 – Nos autos do Pedido de Providências autuado sob o número 0003072-87.2021.00.0000, fora realizado acordo com posterior perda de objeto, por se tratar de demanda envolvendo a abertura do Judiciário, que se encontrava fechado na extinta Bandeira Preta do Estado, e também a retomada dos prazos físicos através da Resolução n. 006/2020-P, que não teve sua efetividade consagrada, sobretudo pelo fato de que a mesma restabeleceu a **fluência dos prazos físicos a partir do dia 15/06/2021, e em 19/07/2021, pouco mais de 30 dias depois, os prazos já foram novamente suspensos**, vejamos:

¹ Vale destacar que o princípio da transparência não está previsto de forma expressa na Constituição, no rol dos princípios constitucionais, mas encontra-se inserido de modo esparso, sendo que o legislador ao longo da Carta Constitucional optou por não deixar margens para discussões, prevendo tal direito associado ao princípio da publicidade, nos termos do artigo 37. Além disso, evidencia-se que o direito de informação na Constituição é mais preciso, eis que é feito menção no artigo 5º, inciso XXXIII.

Suspensos prazos processuais a partir de hoje, medida não vale para eproc

11293 0

Compartilhar:



Através do Ato nº 040/2021, o Presidente do TJRS, Desembargador Voltaire de Lima Moraes, determinou a suspensão da fluência dos prazos processuais dos processos administrativos e judiciais que dependam dos sistemas Themis 1G e 2G, E-themis, Themis Admin e SEI a partir de hoje (19/7), até nova determinação. O motivo é a permanência da instabilidade dos sistemas de informática do TJRS.

A suspensão não se aplica aos processos judiciais eletrônicos que tramitem pelo eproc.

Havendo inviabilidade operacional para o recolhimento, no prazo, de custas ou depósito judicial nos processos em tramitação pelo sistema eproc, o pagamento deverá ser efetuado em até 48 horas tão logo disponibilizada a funcionalidade.

Confira a íntegra do ato no link:

<https://www.tjrs.jus.br/static/2021/07/ATO-040-2021-P.pdf>



Imagem meramente ilustrativa
Créditos: Imprensa TJRS

Ainda:

RESOLVE:

ART. 1º A PARTIR DE 19 DE JULHO DE 2021, FICA SUSPENSÃO, ATÉ NOVA DETERMINAÇÃO, A FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS QUE DEPENDAM DOS SISTEMAS THEMIS 1G E 2G, E-THEMIS, THEMISADMIN E SEI DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PARÁGRAFO ÚNICO. A SUSPENSÃO REFERIDA NO CAPUT DESTE ARTIGO NÃO SE APLICA AOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS QUE TRAMITEM PELO EPROC.

9 – Da simples análise da norma acima nota-se a total falta de clareza e transparência, pois é fácil constatar a impossibilidade da advocacia e de toda a sociedade em saber quais são efetivamente os processos que estão suspensos.

Pergunta-se: Como advogados e advogadas gaúchas vão saber quais processos dependem do Sistema Themis 1G e 2G? Como a advocacia vai saber se as audiências designadas em processos do referido sistema vão ser realizadas ou não? Como a advocacia vai ter a segurança jurídica para deixar de realizar os atos sem risco de perda de prazo?

10 – Como já dito, tais problemas vêm se agravando ao longo dos últimos 02 anos, e mesmo que novo Ato retomando os prazos venha a ser elaborado nos próximos dias, antes ou após o ingresso do presente pedido de providências, os problemas serão de forma permanente, pois as consequências virão no decorrer das decisões vinculadas ao período em que os Atos e as Resoluções estavam em vigor.

11 – Na última sexta-feira (23/07/2021), a diretoria da OAB/RS teve dois encontros: pela manhã, com o Colégio de Presidentes das 106 Subseções, e na parte da tarde, com o Conselho Pleno. A pauta das reuniões extraordinárias foi a mesma: a inédita crise no Judiciário gaúcho e seus reflexos para a cidadania e a advocacia. Foram mais de quatro horas de debates, reunindo praticamente toda a advocacia gaúcha, representada pelos Presidentes de Subseções, na busca de um diálogo e uma solução para a sucessão de episódios com grandes prejuízos para toda a sociedade gaúcha.

12 – Durante as reuniões extraordinárias², dezenas de advogados e advogadas de todas as regiões gaúchas se manifestaram e externaram as dificuldades para atuar e, ao mesmo tempo, a intensa cobrança que recebem dos clientes. Os relatos apontam para uma sucessão de falhas nos procedimentos processuais, adiamentos de audiências e situações que representam prejuízos às prerrogativas da advocacia.

13 – O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apenas afirma publicamente que está vivenciando a maior crise já existente na história, porém, não informa com clareza os detalhes de tal crise, as ações que estão sendo realizadas para contornar, o real problema enfrentado e os possíveis prejuízos que resultarão para a cidadania que clama por uma resposta efetiva.

14 – Vejamos como se manifesta:

² Fonte: <https://www.oabrs.org.br/noticias/diretoria-oabrs-tem-reunioes-extraordinarias-conselho-pleno-e-presidentes-subsecoes-para-avaliar-cri/53252>. Acesso em julho de 2021.

Entenda a maior crise da história da Justiça gaúcha

A frase é do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, desembargador Voltaire de Lima Moraes: “Estamos superando todas as adversidades jamais enfrentadas por outra administração na história do Judiciário gaúcho”. Não é exagero. Primeiro, a pandemia que esvaziou os foros e paralisou a tramitação de mais de dois milhões de processos. Depois, um ataque hacker que tirou do ar a Justiça gaúcha. Agora, uma instabilidade no banco de dados que travou boa parte das atividades de juízes e advogados, causando prejuízos econômicos e sociais imensuráveis. “A sociedade pode ter certeza de que estamos trabalhando diuturnamente para a volta da normalidade, bem como no sentido de investigar e, se for preciso, penalizar os responsáveis por mais esta situação preocupante”,

promete Voltaire. Nesse sentido, determinou a contratação de uma auditoria externa para auxiliar na identificação dos problemas. A Dell e a Oracle, duas gigantes da TI que são fornecedoras do tribunal, trabalham para tentar apontar as fragilidades que empurraram a Justiça gaúcha para um quadro de extrema gravidade operacional.

Na segunda-feira, a OAB-RS emitiu uma nota em tom inédito de cobranças, apontando questões como a demora ao retorno ao trabalho presencial do Judiciário e os prejuízos à cidadania e a 100 mil advogados, impedidos de trabalhar. Os integrantes da administração do Tribunal têm trabalhado incessantemente na busca de segurança para a retomada dos processos. Até ontem, não havia respostas e nem um diagnóstico claro sobre a nova instabilidade.

Fonte: Coluna ZH de 20/07/2021.

15 – Ainda, foi divulgado que duas das maiores empresas de informática do mundo estão tentando resolver a instabilidade do banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado. O problema, que ainda não tem um diagnóstico definido, está mobilizando técnicos altamente especializados da Dell e da Oracle. A linha de investigação principal, até o momento, aponta para uma sobrecarga no sistema, devido ao grande aumento do uso do meio digital, principalmente de vídeos de audiências em todo o Estado.³

³ Fonte: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/tulio-milman/noticia/2021/07/advogados-gauchos-elevam-tom-das-cobranças-ao-judiciario-ckraq7bxc003h0193ie642xha.html>.

16 – Nesse sentido, a primeira providência a ser requerida é que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul esclareça com transparência e clareza quais são os problemas enfrentados, o que está sendo feito para solucionar e quais os serviços estão efetivamente atingidos com a instabilidade do Sistema de Informática.

17 – Assim, passamos a identificar de forma individual as providências que precisam ser adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, visando atender a sociedade gaúcha.

1 – DA NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÕES CLARAS COM RELAÇÃO A INSTABILIDADE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA

18 – Conforme se verificou no arrazoado acima, a questão de instabilidade dos Sistemas de Informática levou à contratação de duas das maiores empresas de informática do mundo que estão “tentando resolver a instabilidade do banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado”.

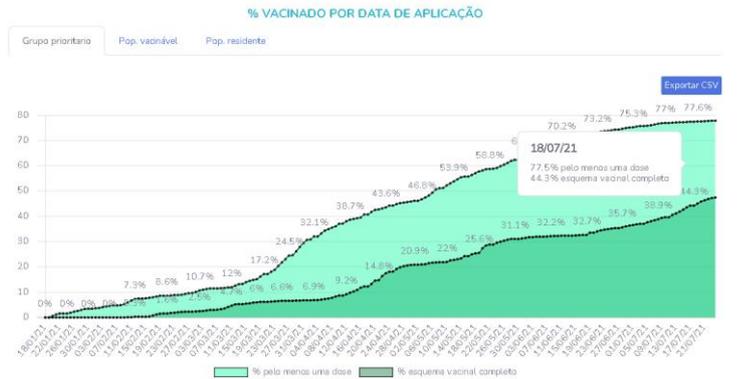
19 - O problema, que ainda “não tem um diagnóstico definido”, está mobilizando técnicos altamente especializados, porém, nenhuma informação concreta é repassada para a cidadania.

20 – É impossível saber quais os atos estão sendo prejudicados, quais os processos serão afetados pela falha no Sistema, qual é o atual diagnóstico do trabalho realizado e quais as providências serão adotadas. Não há a mínima previsão de retorno à normalidade; e aqui entenda-se “normalidade” com todas as restrições e respeito aos protocolos sanitários apresentados pelas autoridades competentes.

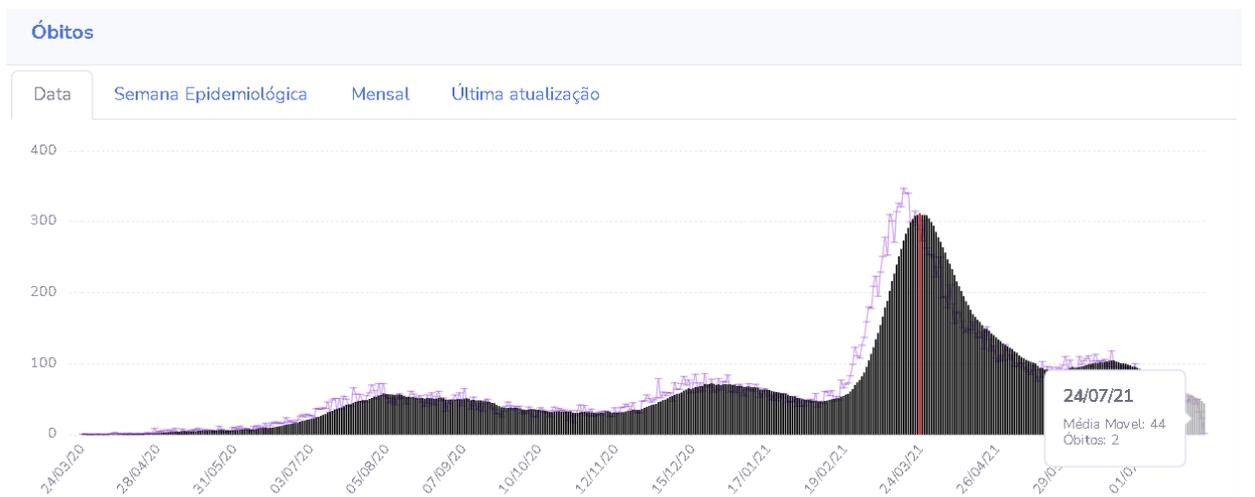
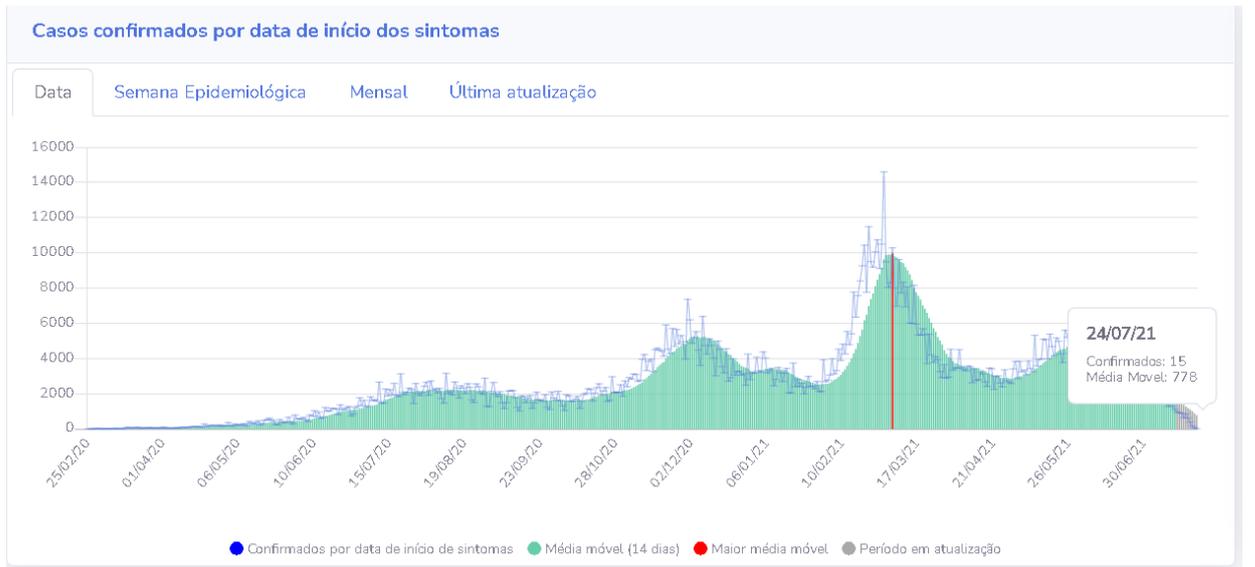
2 – DA PANDEMIA E NECESSIDADE DE ATENDIMENTO EM HORÁRIO INTEGRAL PADRÃO – DAS 09h ÀS 18h

21 – É inequívoco que o avanço da vacinação e os dados atuais da Pandemia demonstram a possibilidade inquestionável de atendimento integral no Judiciário Gaúcho, vejamos:

ACOMPANHAMENTO VACINAL



Fonte: <https://vacina.saude.rs.gov.br/>. Acesso em julho de 2021.



Fonte: <https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/>. Acesso em julho de 2021.

22 – O horário de atendimento atual do Judiciário **é das 14h às 18h**, o que deve ser de pronto alterado, sobretudo pela necessidade de prestação jurisdicional integral, tratando-se de um **SERVIÇO ESSENCIAL**, vejamos:

Horários de Atendimento às Partes

ATENÇÃO: Em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, o atendimento ao público externo ocorre **das 14h às 18h** e fica restrito a membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias Públicas, Advogados, estagiários regularmente inscritos na OAB, Peritos, Auxiliares da Justiça, partes e testemunhas que participarão de audiência e interessados que demonstrarem necessidade de atendimento presencial para a prática de ato processual, vedado o acesso ao público geral.

Atendimento exclusivo das 14h às 15h para idosos, integrantes do grupo de risco (desde que comprovado mediante atestado médico específico, com indicação do CID) e gestantes.

Confira aqui as regulamentações da Administração referentes ao expediente na Justiça gaúcha

Horário de Atendimento às Partes - 1º Grau

Padrão:

- 9h às 11h (expediente interno e atendimento exclusivo para advogados e estagiários regularmente inscritos na OAB, de acordo com o Ato nº 007/2012-COMAG)
- 11h às 18h (atendimento externo)

23 – Assim sendo, outra providência a ser adotada é o retorno do atendimento padrão em horário integral em **TODAS AS COMARCAS DO RS DE FORMA PADRONIZADA, qual seja: das 09h às 18h**, observados os protocolos gerais de preservação da COVID-19, isso já em sede de tutela de urgência.

3 – DO RESPEITO INTEGRAL ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

24 – Muito embora se tenha acordado em audiência a necessidade de não restringir as cargas de processos, em muitas situações segue a **impossibilidade de acesso aos autos físicos – que correspondem a mais de dois terços do total de processos em primeiro grau de jurisdição – tem constituído insuperável obstáculo para o acesso à justiça e, por conseguinte, à realização plena da cidadania.**

25 – Assim, o pedido de providência ora formulado visa mais uma vez assegurar não apenas o integral serviço essencial do Judiciário, mas o devido respeito ao princípio constitucional de amplo acesso à justiça, bem como o que estabelece o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94⁴.

26 – É imprescindível que seja **DETERMINADA A REVOGAÇÃO DE QUALQUER ATO OU ORDEM DE SERVIÇO LOCAL** que restrinja o acesso da advocacia aos processos físicos, sem **NECESSIDADE DE AGENDAMENTO** ou **qualquer outra situação que impeça o advogado e a advogada de chegar a um dos Cartórios e Fóruns do RS e retirar o processo físico em carga.**

27 – Atualmente, a maioria das atividades do Judiciário Gaúcho é regulamentada pelo Ato nº 30/2020 – CGJ com suas várias alterações, cópia anexa (documento constante no site do TJRS em 26/07/2021). Tal ato deve ser revisto, especialmente com relação àquelas determinações que infringem a Lei Federal e atingem de forma clara as prerrogativas profissionais.

28 – Por oportuno, citamos alguns exemplos:

Art. 14 No Retorno Gradual das Atividades Presenciais – REGAP, durante o período indicado pela Presidência do TJRS como sendo de expediente externo:

I – **O atendimento ao público externo será no horário das 14h às 18h** e ficará restrito a membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Procuradorias Públicas, Advogados, estagiários regularmente inscritos na OAB, Peritos, Auxiliares da Justiça, partes e testemunhas que participarão de audiência e interessados que demonstrarem necessidade de atendimento presencial para a prática de ato processual, vedado o acesso ao público geral. Das 14h às 15h serão atendidos exclusivamente os (as) advogados (as) com mais de 60 anos de idade, advogados(as) portadores(as) de alguma patologia mencionada no art. 7º, I, desde que comprovada mediante atestado médico específico, com indicação do CID e de que integra grupo de risco, e advogadas gestantes. (Alterado pelo Ato Nº 001/2021-CGJ).

V- Será admitida a **carga regular dos autos físicos, desde que esteja em curso prazo para a parte praticar ato processual.** (Alterado pelo Ato Nº 067/2020-CGJ)

⁴Art. 7º São direitos do advogado:

[...] XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

§ 1º **A mera carga, sem que haja prazo para a parte se manifestar, necessariamente será programada** observando, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo IV deste Ato.

§ 2º Para fins do disposto no art. 14, inciso I o Diretor do Foro ou o juiz da respectiva unidade, sempre que necessário, **poderá determinar agendamento prévio para acesso às unidades jurisdicionais ou administrativas do foro**, a fim de evitar aglomeração de pessoas.

§ 3º O Diretor do Foro **poderá restringir ou limitar o acesso, estabelecendo quantidade máxima de pessoas que poderão ingressar e permanecer, por vez**, nas dependências do foro, para preservar o distanciamento mínimo entre os presentes e evitar a aglomeração de pessoas.

29 – Nota-se que o Ato acima referido, além de violar de forma clara o inciso XIII do art. 7 da Lei 8.906/94 acima mencionada, de igual forma também é contrário ao que prescreve o inciso VI da mesma norma, o qual pedimos vênias para transcrever:

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

30 – Conforme acima mencionado e na linha de todas as atividades, inclusive as que não são de natureza essencial, já se encontram em funcionamento integral, **inexistindo motivos para que o JUDICIÁRIO – SERVIÇO ESSENCIAL permaneça violando Lei Federal e prejudicando não apenas o sustento da advocacia, mas o fim principal**, que é a cidadania.

31 – Tal violação não seria de natureza grave se não fosse o fato inequívoco de que os dados do TJ/RS indicam que 67% (sessenta e sete) dos processos em tramitação perante a 1ª instância são físicos e tão somente 33% (trinta e três) são eletrônicos⁵, o que corrobora a necessidade imediata de acesso aos autos físicos para prosseguimento das demandas, as quais desde o início do ano de 2020 encontram-se paralisadas.

32 – Além disso, observa-se que os números remetem que atualmente tramitam na justiça estadual gaúcha mais de 5,2 milhões de processos, sendo que **3,4 milhões de maneira física**⁶.

33 – É importante ressaltar que o TJ/RS instituiu o seu primeiro cartório com a possibilidade de tramitação totalmente digital. Mesmo nesse projeto-piloto, intitulado “Juízo 100% Digital”, que funcionará na 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre – especializada em matéria bancária, existem ainda 3,2 mil processos físicos aguardando digitalização⁷. Imagine-se, portanto, que se na vara modelo há mais de três mil processos estagnados, qual a realidade nas demais varas judiciais.

34 – O que se verifica, então, é que a limitação – na verdade impossibilidade fática – de acesso aos processos físicos determinada pelo Judiciário não contempla a realidade do Estado do Rio Grande do Sul, sendo desconexa e diversa inclusive das demais prestações de serviços realizadas pela Administração Pública. Em suma, não há simetria de atuação frente a um serviço expressivamente essencial para a sociedade.

35 – Desse modo, evidenciam-se que os prejuízos advindos da ausência de atividade presencial **em horário integral dos advogados** nas repartições judiciárias e a restrição de acesso aos milhares de processos físicos são fatores que

⁵ Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/coronavirus-servico/noticia/2021/04/mesmo-com-flexibilizacoes-tribunal-de-justica-vai-manter-trabalho-remoto-cknb2kuyh00a7016uzb23hcy0.html>>.

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Em projeto-piloto: Vara de Porto Alegre (RS) tramita processos 100% digital*, 28 mar. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-projeto-piloto-vara-de-porto-alegre-rs-tramita-processos-100-digital/>.

merecem imediata mudança. **A sociedade, representada por seus advogados, clama caminhar ao lado do Judiciário, utilizando-o como ferramenta para a satisfação da justiça.**

4 – DO BALCÃO VIRTUAL E ATENDIMENTO TELEFÔNICO ÀS PARTES E ADVOGADOS E ADVOGADAS

36 – O maior número de reclamações diárias recebidas na OAB/RS refere-se ao atendimento telefônico às partes e advogados, seja através do Balcão Virtual ou de uma simples ligação telefônica.

37 – O fato é que o **JUDICIÁRIO GAÚCHO simplesmente não atende às partes e advogados e advogadas**, e, quando atendem, não fazem dentro de um prazo razoável, sobretudo nestes períodos de incertezas.

38 – Nota-se que o atendimento no Balcão Virtual é também das 14h às 18h, vejamos:

IX – O atendimento telepresencial (Balcão Virtual) ao público externo, instituído pelo Provimento nº 018/2021-CGJ, ocorrerá, excepcionalmente, no **horário das 14h às 18h**, observadas as demais disposições contidas no presente Ato. (Incluído pelo ATO 027/2021-CGJ)

§ 1º Para fins do inc. VII, o interessado enviará pedido de atendimento ao e-mail setorial da unidade jurisdicional ou por meio telefônico, devendo ser respondido em até 24 horas, com informação da data agendada para o atendimento. (Incluído pelo ATO 037/2020-CGJ)

39 – Ora, um atendimento que já é virtual, visando dar a efetiva prestação jurisdicional com horário limitado, e considerando os milhares de processos físicos ainda em andamento, não condiz com a necessidade presumida da advocacia, que precisa da informação para sua atividade profissional.

40 – Não obstante, se dentro desse horário o atendimento fosse efetivamente realizado, por certo tais reclamações não seriam diariamente recebidas, considerando o fato de que muitas vezes a resposta vem 72 horas depois. Nesse

sentido, deve ser fiscalizado o atendimento realizado através do Balcão Virtual para que surtam os efeitos necessários e haja a devida efetividade.

41 – Além disso, **todas as serventias deverão ter um telefone disponível para atendimento no horário integral do expediente forense**, para que as partes e advogados que necessitem de uma informação, consigam resguardar seus direitos, sobretudo em tempos de inúmeras situações que modificam a atividade jurisdicional com a suspensão de prazos e atos em virtude da instabilidade dos sistemas de informática.

5 – DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES DE JULGAMENTO

42 – A OAB/RS, desde o início da Pandemia, tem se mostrado solidária e em um diálogo permanente com todos os Tribunais. Inclusive, demandou perante essa respeitável Corte que fosse dada a autonomia necessária para o prosseguimento da atividade jurisdicional, sendo evidente que, principalmente no atual momento de Pandemia em que vivemos, existe a clara necessidade de realização de atos jurisdicionais por meios eletrônicos. Porém, tais meios em nenhum momento podem **desrespeitar preceitos básicos garantidos por Leis Federais e, sobretudo, princípios constitucionais basilares como o contraditório e o devido processo legal.**

43 – Conforme acima descrito, mais dois pontos que merecem intervenção deste respeitável Conselho Nacional de Justiça, quais sejam: **A possibilidade de sustentação oral por videoconferência em tempo real, quando presente a previsão legal e por mera manifestação de vontade do advogado, bem como a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal nas dependências do Foro, também pela simples manifestação de vontade de uma ou de ambas as partes. Nesse sentido, passamos a fundamentar de forma individual cada pretensão.**

5.1 – DA SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA – TEMPO REAL

44 – Um dos objetivos do presente pedido de providências é **assegurar o direito de sustentação em tempo real por meio de Sessão de Julgamento por videoconferência, salvo se existir a concordância expressa com a Sessão Virtual e envio de sustentação oral de outra forma pela parte interessada**. Ou seja, se houver requerimento expresso de Sustentação em tempo real, tal direito deve ser assegurado, **independente do entendimento do julgador**, como respondeu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

45 – A OAB/RS, também com base em reuniões extraordinárias realizadas com os representantes da advocacia gaúcha, através do ofício anexo, já demandou junto ao TJ/RS sobre o tema, tendo como resposta tratar-se de matéria jurisdicional que ficará à critério do Presidente da Câmara, **mais uma vez violando as prerrogativas profissionais dos advogados**.

46 – A Sustentação Oral vem regrada pelo art. 937 do Código de Processo Civil que assim prescreve:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário;

III - no recurso especial;

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

§ 1º A sustentação oral no incidente de resolução de demandas repetitivas observará o disposto no art. 984, no que couber.

§ 2º O procurador que desejar proferir sustentação oral poderá requerer, até o início da sessão, que o processo seja julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

§ 3º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

§ 4º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. (Grifamos).

47 – Nota-se que o § 4º do artigo acima transcrito, mesmo antes da Pandemia e das diversas normas administrativas que sobrevieram para viabilizar o ato jurisdicional, já previa a **sustentação oral por videoconferência, desde que realizada em TEMPO REAL.**

48 – A questão do tempo real também vem regrada pela mesma norma processual que trata dos atos processuais admitidos por videoconferência, vejamos:

Art. 236. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial. § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. (Grifamos).

49 – Não obstante à existência de **normas processuais autoexecutáveis e que não carecem de regulamentação para surtir efeitos**, cabe ressaltar que cumpre à OAB velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado, dentre as quais a garantia de sustentar oralmente, que também vem insculpida no que estabelece a Lei nº 8.906/94, no seu art. 7º, IX.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

IX - sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido.

50 – No Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, inclusive, o próprio Regimento Interno, ao regulamentar as Sessões Virtuais, prática essa já existente antes da decretação de Pandemia, **já determinava a remoção do processo de tal ambiente quando do pedido de exclusão de qualquer uma das partes**, vejamos:

Art. 250. Não serão julgados em ambiente virtual os processos:
I – com manifestação de exclusão da sessão ou pedido de vista por um ou mais Julgadores por meio de mensagem eletrônica no sistema;
II – com pedido de exclusão da sessão por qualquer das partes ou do Ministério Público, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão de julgamento. (Grifamos).

51 – Frisa-se que não se pretende estagnar o Judiciário, impossibilitando os atos virtuais, e sim assegurar à parte, quando do seu interesse, exercer de forma plena o devido processo legal com base nas normas acima invocadas e sem depender da convicção do julgador, **vez que a impossibilidade é presumida em face aos tempos difíceis vivenciados.**

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

52 – A publicidade do processo é a essência do sistema democrático de justiça. Originária na Revolução Francesa, objetiva coibir juízos secretos e de caráter inquisitivo, encontrando-se como regra jurídica expressa na imensa maioria dos regimes democráticos contemporâneos.

53 – Na prestação jurisdicional há, indiscutivelmente, um interesse público maior do que o privado defendido pelas partes. Por isso, a justiça não pode ser secreta, impondo sempre o acesso dos interessados aos seus atos. A publicidade que se traduz pela presença do público e, principalmente, dos advogados nas audiências ou sessões e a possibilidade da consulta dos autos por qualquer pessoa, constitui, no acertado sentimento de COUTURE, “(...) *el más precioso instrumento de fiscalización popular sobre la obra de magistrados e defensores. En último término, el pueblo es el juez de los jueces*”⁸.

54 – O princípio da publicidade está insculpido no art. 5º, LX da CF, bem como no art. 189 do CPC. Ambas as normas alertam para as restrições impostas nas decisões contrárias que não encontram respaldo nas leis, nem nos Regimentos dos Tribunais, razão pela qual elas estão alicerçadas única e exclusivamente em

⁸ Fundamentos del Derecho Procesal Civil. Buenos Aires: Depalma, 1958, 3ª ed., nº 120, p. 192-193.

vontade própria, despida de qualquer suporte legal. E tal situação é perfeitamente factível podendo-se dar como exemplo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul – TRE-RS que, desde o ano passado, já ao início da pandemia, tem feito suas sessões virtuais com a participação efetiva da advocacia para as devidas sustentações orais e transmissão simultânea, ao vivo, pelo Canal do aplicativo Youtube, assegurando a mais ampla publicidade.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

55 – O princípio do contraditório é uma garantia fundamental da justiça, erigido em dogma constitucional na maioria dos países ocidentais e se manifesta, também, como um princípio basilar do Estado de Direito. Encontra-se previsto no inc. LV, do art. 5º da CF e foi reprimado no CPC, nos arts. 7º, 9º e 10º, razão pela qual ele se tornou o princípio mais importante do novo CPC.

56 – Esse princípio confere o direito subjetivo às partes de serem ouvidas em juízo, como esclarece a clara redação do art. 9º do CPC. Parece oportuno, sobre o particular, analisar de maneira concreta quando o princípio do contraditório será mais efetivo, vale dizer, quando ele realmente cumpre seu papel de *interferir* na decisão, no resultado do recurso, levando-se em consideração a realidade hoje vivida nos tribunais brasileiros. Sobre esse princípio, é oportuno destacar a acertada advertência realizada por CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA, segundo a qual o contraditório é “*um poderoso fator de contenção do arbítrio do juiz*”⁹. Dessa forma, para garantir o efetivo contraditório, como direito de influência, art. 10º, o CPC, art. 937, exigiu que o Presidente da Sessão dê a palavra aos advogados para sustentarem oralmente, diante dos julgadores, seus argumentos de fato e de direito, nas hipóteses ali previstas.

DAS AUDIÊNCIAS – OITIVA DE TESTEMUNHAS NAS DEPENDÊNCIAS DO FORO

57 – A mesma violação da Lei Federal vem ocorrendo nas audiências de instrução e julgamento realizadas por meio de videoconferência, vez que muitos

⁹ Do formalismo no processo civil, São Paulo: Saraiva, 2009, 3ª ed., nº 14.4, p. 133.

juízes, mesmo existindo discordância de uma ou de ambas as partes, têm indeferido o pedido de adiamento das solenidades.

58 – A Lei Federal processualista, de igual forma, traz uma definição clara no que se refere às oitivas de testemunhas e depoimento pessoal das partes, vejamos:

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.
§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.

Ainda:

Art. 453. As testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa, exceto:
§ 1º A oitiva de testemunha que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão e recepção de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução e julgamento.

59 – Nota-se que a realização por meio de videoconferência, tanto do depoimento pessoal das partes quanto da oitiva de testemunhas, só é permitida quando residirem em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela em que tramita o processo. Ou seja, somente nesses casos é que a lei processual permite.

60 – Há de se considerar, ainda, situações que impedem o exercício da cidadania, mormente ao obstaculizar a utilização da tecnologia por parte da advocacia. Tais situações ocorrem quando da ausência e/ou disponibilidade de meios para acesso à ferramenta virtual para a realização de audiências de instrução e julgamento com a oitiva de partes e testemunhas por videoconferência, o que inviabiliza o acesso pleno à justiça.

61 – Ademais, não há como assegurar que os depoimentos de partes e testemunhas, prestados por videoconferência, não sofram ingerência indevida e

tenham a sua veracidade comprometida. Nesses casos específicos, não há como o juiz exercer em sua plenitude e como lhe cabe o poder de polícia.

62 – O Poder Judiciário tem a prerrogativa de salvaguardar a segurança jurídica processual, **evitando ao máximo o descumprimento** de princípios básicos, como do devido processo legal e da incomunicabilidade das testemunhas.

63 – O respeito às regras processuais pelo princípio da **incomunicabilidade das testemunhas** dá-se exclusivamente por todas as **medidas adotadas por magistrados e servidores** na realização de **audiência presencial** para inquirição de testemunhas com o objetivo de garantir a colheita da prova nos estritos ditames legais.

64 – Muito **lutamos** para que **a segurança jurídica** na tramitação dos processos plenos e imparciais e, sobretudo, para que sua **instrução processual e a produção probatória** não sofressem interferências externas. Temos que nenhum denunciado se conformará em ser submetido a um processo cuja produção probatória é temerária no ambiente virtual, como no presente caso.

65 – Certamente foi esse o motivo que esse respeitável Conselho Nacional de Justiça determinou que as audiências serão realizadas, **sempre que possível**, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto. E mesmo quando virtual, preferencialmente em dependências do Foro, devidamente capacitadas para a transmissão tecnológica, sob a supervisão e fiscalização do magistrado que pode se utilizar de oficial escrevente ou oficial de justiça para *in loco* certificar a regularidade do ato.

66 – Tal tema tem regulamentação na Resolução nº 341, publicada em 7 outubro de 2020, a qual determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos, devendo ser designados servidores para acompanhamento do ato na sede da unidade judiciária, sendo esses responsáveis pela verificação da regularidade,

identificação e garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, quando for o caso, dentre outras medidas necessárias para realização válida do ato.

67 – Inclusive, recebemos ofício da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado informando que "todos os Foros da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul já possuem salas de videoconferência que podem ser utilizadas para os fins previstos na Resolução n.º 341/2020-CNJ".

68 – Assim sendo, na mesma linha dos pedidos de Sustentação Oral por videoconferência, se existir manifestação expressa de uma das partes discordando da realização de audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, salvo nos casos de diferente domicílio da Comarca em que tramita o processo, ou em solenidade que assegure os meios indicados no parágrafo 66 supra, e desde que também não haja oposição de quaisquer das partes, o ato deve ser adiado, independentemente do entendimento do magistrado

<p style="text-align:center">DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO CNJ MANUTENÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA ALTERAÇÃO DA LEI PROCESSUAL</p>
--

69 – A intenção do presente pedido de providências é a **manutenção das regras processuais acima fundamentadas e o respeito às Leis Federais e Prerrogativas profissionais, não podendo os Tribunais, mediante Atos e Resoluções, alterar as normas e ferir direitos fundamentais**, tendo o dever de criá-las em conformidade com tais regramentos, impedindo entendimento diverso.

70 – É sabido que a competência legislativa para alteração do processo civil é da União, conforme prescreve o art. 22, I da Constituição Federal¹⁰. Nesse sentido, inclusive como já fora decidido por esse egrégio Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais têm total autonomia para criar seus Regimentos Interno, Atos e

¹⁰Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Resoluções, porém, **devem respeitar as normas federais e as garantias processuais das partes.** Isto é, quaisquer ofensas às regras processuais tornam as normas regimentais despidas de qualquer efetividade, singelamente ilegais e inconstitucionais

71 – O descumprimento de tal premissa, de igual forma fere o que estabelece o art. 96, I, “a”, também da Constituição Federal, que assim nos ensina.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, **com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes,** dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (Grifamos).

72 – Tal entendimento foi claramente manifestado na decisão proferida nos autos do pedido de providências n. 0002082-33.2020.2.00.0000, que enfrentou questão similar, senão vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002082-33.2020.2.00.0000. Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO AMAPÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP...o TJAP estabeleceu, por meio de ato administrativo, regra processual distinta daquela estabelecida no art. 937 do Código de Processo Civil (ofensa aos arts. 22, I, e 96, I, “a”, da Constituição Federal). Ademais, a redução do tempo de sustentação oral implementada pela Resolução pode dar ensejo à limitação indesejada do exercício do contraditório e da ampla defesa. Sob essas considerações, entende-se que está evidenciada a plausibilidade do direito reclamado. Paralelamente, tendo em vista que as sessões deliberativas da Câmara Única, Secção Única e Tribunal Pleno estão mantidas, observadas as disposições constates da Resolução CNJ n. 313/2020 – que estabeleceu “regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial” –, está igualmente demonstrado o iminente perigo da demora e, ao mesmo tempo, o evidente risco de dano ao exercício da profissão do advogado e, especialmente, à garantia do contraditório e da ampla defesa. É de se ver que o prazo de sustentação oral outrora estabelecido pelo TJAP, por meio de emenda regimental, violou a reserva de lei – competência legislativa constitucional reservada à União (art. 22, I, da CF/88), assim como deixou de se atentar para o fato de que os Tribunais devem elaborar seus regimentos em consonância com as normas de processo e com as garantias processuais asseguradas às partes (art. 96, I, “a” da CF/88). **A esse respeito convém registrar excerto de decisão**

proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, a saber: “Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, ‘dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos’ (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. (...) Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74.761, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 12-9-1997”. (ADI 2.970, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006). Entende-se, portanto, que qualquer medida administrativa tendente à redução do prazo de sustentação oral viola de forma direta o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa e, por consequência, o regramento processual aplicável à espécie. A respeito da imprescindibilidade de se resguardarem essas garantias e o exercício da advocacia, cita-se o julgado a seguir: “‘HABEAS CORPUS’ - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW" - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO . - **A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. Precedentes do STF.” (STF - HC: 86551 SC, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 14/04/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018). Com esses registros, cumpre informar que o Requerido revogou, ad referendum do Tribunal Pleno Administrativo daquela Corte, a Resolução 10 Conselho Nacional de Justiça 1.342/2019, ato impugnado nestes autos, o que corresponde ao cumprimento da medida liminar deferida e ratificada pelo Plenário do CNJ...Ante o exposto, julgo procedente o Procedimento de Controle Administrativo sob exame, para declarar a nulidade da Resolução n. 1.342/2019, editada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP, mantendo-se hígida a regra processual estabelecida no Código de Processo Civil e nas demais normas processuais que**

disponham sobre o tempo de sustentação oral...FLÁVIA PESSOA
Conselheira..." (Grifamos).

73 – É possível afirmar, com base na decisão acima transcrita, que nenhum entendimento, seja por meio de normativas ou de decisão individual, pode ser diferente das regras processuais estabelecidas no art. 937 do Código de Processo (Sessões de Julgamento) e 385 e 453 da mesma norma legal (audiência de instrução e julgamento), além dos princípios constitucionais mencionados.

74 – Vivemos em um tempo difícil, de mudanças drásticas das quais inevitavelmente precisamos de uma atualização e saída da zona de conforto. Nesse sentido, para que o Judiciário não fique estagnado, alguns atos podem ser realizados, porém, aqueles que possuem regramento específico, quando ocorrer uma simples manifestação de interesse da parte em fazer jus de tal direito, devem ser respeitados.

75 – Nessa linha é que esse egrégio Conselho Nacional de Justiça, em decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0003753-91.2020.2.00.0000, também já se manifestou, vejamos:

JUÍZO DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR – BAHIA.
MANUTENÇÃO DE AUDIÊNCIAS POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA QUANDO HOUVER MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA DAS PARTES POR DEFICIÊNCIA DA SUA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS ÀS PARTES QUE NÃO COMPARECEREM AO ATO OU TIVEREM O ACESSO INTERROMPIDO POR PROBLEMAS TÉCNICOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ÀS PARTES PELO COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS ÀS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, CAPUT E § 4º, DO ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020, E DO ARTIGO 6º, §4º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 314, DE 2020. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCEDER FUNCIONAL DO MAGISTRADO. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

1. Os Tribunais, no exercício de sua autonomia Administrativa, podem editar normas complementares às Resoluções do CNJ relacionadas ao período excepcional de Pandemia.

2. Havendo manifestação contrária de uma das partes ou de ambas, deve o Magistrado suspender a realização de audiências por meio de videoconferência, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada. Previsão expressa do artigo 6º, caput, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020.

3. Em caso de não comparecimento das partes às audiências designadas por videoconferência por motivos técnicos, ou de interrupção do respectivo acesso, o Magistrado deve se abster de

aplicar quaisquer penalidades processuais. Previsão expressa do art. 6º, §4º, do ATO CR TRT5 Nº 21, DE 2020.

4. Está o Magistrado proibido de imputar a responsabilidade pelo comparecimento de testemunhas às partes e advogados, consoante previsão expressa do Art. 6º, §4º, da Resolução CNJ nº 314, de 2020.

5. Pedidos julgados procedentes. (Grifamos).

76 – Nota-se que o entendimento acima transcrito é claro no sentido de que, **havendo manifestação contrária de uma das partes ou de ambas, deve o Magistrado suspender a realização do ato, independentemente de juízo de valor quanto à fundamentação apresentada, situação essa que deve prevalecer tanto para as audiências, como para as Sessões de Julgamento.**

77 – Apenas a título de ilustração, cumpre salientar que a Corte Colombiana declarou inconstitucionais as Sessões realizadas de forma virtual, assim resumindo o Presidente da Corte:

"Conestadecisión, la Corte Constitucional se pronuncia sinperjuicio de lasgarantías sobre lasalud y especial protección de todas las personas que integranelCongreso de la República y sucuerpo de funcionarios y empleados", dijoel presidente de la Corte, Alberto Rojas."¹¹

78 – Nota-se que as garantias constitucionais e infraconstitucionais, especialmente com relação à segurança jurídica, já têm debate em outros países, garantias essas que buscamos resguardar com o presente pedido de providências.

<p style="text-align: center;">DA NECESSIDADE DE AGILIZAÇÃO NA DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS E TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES</p>

79 – Com relação aos processos físicos, em demanda anterior foi juntado o anexo Parecer que justificou que a digitalização dos processos encontrava-se com **Pregão Eletrônico aberto em 01/04/2021**, o que torna desnecessário qualquer argumento que desabone as teses até então levantadas, pois, mesma estando o Estado, o País e o Mundo em Pandemia desde março de 2020, quando o Estado do

¹¹ Fonte: <https://actualidad.rt.com/actualidad/359402-corte-colombia-inconstitucional-sesiones-virtuales-congreso>. Acesso em agosto de 2020.

Rio Grande do Sul iniciou as medidas de controle, somente em abril de 2021 é que se movimentou um Pregão para a digitalização, vejamos:

Ao mesmo tempo, quanto à digitalização do acervo processual físico, este Tribunal vem esforçando-se para viabilizá-la de forma célere e efetiva – principalmente a fim de garantir uma correta prestação jurisdicional neste período em que diversas são as medidas restritivas impostas para diminuição do contágio do Coronavírus. Nesse sentido, para além da disponibilização da possibilidade das partes e de seus procuradores providenciarem a digitalização dos autos, empreenderam-se esforços para a contratação de empresas para realizarem tal serviços, tendo sido, inclusive, designada Comissão de Acompanhamento da Digitalização do Acervo, conforme a Portaria 12/2021-P, com comitês executivo e operacional (expediente SEI n. 8.2021.0003/000004-8). O processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para contratação das empresas para digitalização está em tramitação (expediente SEI n. 8.2021.5042/000008-1). Destaca-se, no ponto, a manifestação da 1ª Vice-Presidência desta Corte acerca do tema (2766750):

“[...]”

Por fim, quanto à digitalização dos processos físicos, no último dia 01/04/2021, ocorreu abertura do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2021-DEC, do tipo MENOR PREÇO** (PROCESSO SEI Nº 8.2021.5242/000008-1) que tem por objeto contratação de empresa especializada em serviços de digitalização de processos judiciais e administrativos, sob demanda, atendidos os critérios e prioridades definidos pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, pelo período de 12 (doze) meses, incluindo o fornecimento de equipamentos”.

Ainda:

Quanto ao manuseio de processos físicos, se mostra realizável a possibilidade de manuseio e movimentação de processos físicos, desde que observados os protocolos de prevenção constantes na Cartilha de Retorno Gradual às Atividades Presenciais, como bem salientado pela Dr.^a Marcela Biernat, infectologista do Departamento Médico Judiciário - DMP (Id 2766751).

No tocante à questão da digitalização de processos físicos, destacamos ser questão de suma importância e como tal está sendo tratada por este Poder Judiciário. A seleção de empresa especializada em serviços de digitalização está ocorrendo por meio de processo de licitação pública, modalidade menor preço, Expediente SEI Nº 8.2021.5042/000008-1.

Por fim, insta salientar que o Tribunal de Justiça reitera a sua preocupação com as medidas de prevenção à saúde dos magistrados, servidores, colaboradores, partes e advogados, evitando que todos estejam em risco neste momento atípico e extremamente delicado para toda a sociedade.

À ASSESP-ADM.

André Luís de Aguiar Tesheiner,
Juiz-Corregedor.

Des.^a Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
Corregedora-Geral da Justiça.

80 – Com as manifestações do TJ/RS, confirma-se a limitação – na verdade impossibilidade fática – de acesso aos processos físicos determinada pelo Judiciário Gaúcho, sendo desconexa e diversa inclusive das demais prestações de

serviços, realizados pela Administração Pública. **Em suma, não há simetria de atuação frente a um serviço expressivamente essencial para a sociedade.**

81 – Isso apenas reforça todas as pretensões aqui vislumbradas, trazendo a necessidade de se fixar prazo para que o TJ/RS digitalize todo o acervo de seus processos físicos, sobretudo pela constante instabilidade dos Sistemas nos últimos tempos.

<p style="text-align: center;">DA CONCLUSÃO E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS</p>

82 – A Ordem dos Advogados do Brasil tem o dever de defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, **além de promover a defesa dos advogados, conforme prescreve o artigo 44, II, da Lei nº 8.906/94, “in verbis”:**

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
I - **defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;**
II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. Grifamos.**

83 – Ainda, compete à Presidência do Conselho Seccional o poder-dever de agir em defesa da advocacia e da cidadania, o que ensejou a convocação de ato público durante o qual se protocola o presente pedido de providências, consoante determina o *caput* do artigo 49 do citado diploma legal: “Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para **agir, judicial e extrajudicialmente**, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.” Grifo nosso.

84 – Para a concessão de tutela de urgência nos termos requeridos, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos materializados no artigo 300 do Código de Processo Civil: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

85 – Conforme se verifica do dispositivo supra, para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito, bem como seja evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

86 – A demonstração da probabilidade do direito está caracterizada e comprovada de forma inequívoca pelos fatos aqui narrados e, sobretudo, pela quantidade inequívoca de processos físicos ainda existentes no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

87 – O perigo de dano, a seu turno, se evidencia pela necessidade urgente da concessão da medida liminar por esse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, sob pena de se persistir na manutenção da lesão ao **interesse público e, diretamente, ao interesse da cidadania gaúcha, sobretudo pelo fato de que, como já dito, ser um dos poucos Tribunais do país com quantidade significativa de processos físicos em andamento, as constantes falhas do Sistema tem prejudicado o sustento de milhares de advogados e advogadas gaúchas os quais em seu múnus público são aqueles que concretizam os direitos da cidadania, muitos também de natureza alimentar.**

88 – Além do mais, tal medida se mostra necessária em razão da atual ausência de padronização dos procedimentos adotados para acesso a processos que demandem peticionamento ou diligências.

89 – Faz-se preciso uma reflexão quanto à forma de se tratar o tema, sendo relevante a imediata apreciação da tutela de urgência, atendendo-se o art. 99¹² do Regimento Interno deste CNJ, para determinar que o TJ/RS assegure o funcionamento em horário integral para que os advogados tenham acesso aos processos físicos, não seja restringida carga em nenhuma situação, salvo por impossibilidade legal devidamente certificada, bem como que seja respeitada a integralidade das prerrogativas profissionais com a realização de sustentação oral em tempo real e realização de audiências de instrução nas dependências do foro, acaso quaisquer dos litigantes em processo judicial discorde de realização de solenidade de modo virtual, e assegurando que, se realizada em forma virtual, com absoluto respeito ao quanto explanado no parágrafo 66 supra deste petitório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER, respeitosamente, a esse Egrégio CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, com fundamento no art. 99 de seu Regimento Interno/CNJ:

a) antecipação dos Efeitos da Tutela/Tutela de Urgência para:

a.1) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul divulgue diariamente de forma clara e transparente a situação da instabilidade nos Sistemas de Informática, inclusive citando de forma discriminada os atos prejudicados.

a.2) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de imediato restabeleça o atendimento ao público em horário integral padrão, qual seja, das 09h às 18h, observados os protocolos gerais de preservação da COVID-19;

¹²Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar foi deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

a.3) determinar a revogação de qualquer Ato, Resolução ou Ordem de Serviço que restrinja a carga dos milhares de processos físicos em andamento sob pena de violação ao art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94¹³;

a.4) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul determine a todas as Serventias o **atendimento telefônico para advocacia e cidadania no horário integral do expediente forense, inclusive através do Balcão Virtual**;

a.5) determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cumpra a Resolução nº 341, publicada em 7 outubro de 2020, a qual determina aos tribunais brasileiros a **disponibilização de salas para depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, procedendo tal determinação em todas as suas serventias.**

a.6) seja determinado que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **assegure aos advogados e advogadas o que prescreve a Lei nº 8.906/94, no seu art. 7º, IX, facultando a Sustentação Oral em tempo real nos casos previstos em Lei, sempre que requerido**, inobstante o entendimento do Presidente da Câmara julgadora.

b) no mérito, convalidar a medida liminar pleiteada à guisa das teses esposadas;

c) estabelecer prazo para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul **informar o andamento da digitalização dos processos físicos**, divulgando diariamente os números.

¹³Art. 7º São direitos do advogado:

[...] XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

d) que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul elabore suas normas com clareza e constando todas as informações necessárias para a devida segurança jurídica, bem como que tenha transparência nas informações, especialmente com relação à crise dos Sistemas de Informática vivenciada.

Por todo o exposto, requer seja concedida a liminar pleiteada *inaudita altera pars* e, no mérito, seja integralmente acolhido **o presente Pedido de Providências**, salvaguardando a ordem pública e a Justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 28 de julho de 2021.

RICARDO BREIER
Presidente da OAB/RS
OAB/RS 30.165

JORGE LUIZ DIAS FARA,
Vice-Presidente da OAB/RS.

REGINA ADYLLES E. GUIMARÃES,
Secretária-Geral da OAB/RS.

FABIANA AZEVEDO DA CUNHA BARTH,
Secretária-Geral Adjunta da OAB/RS.

ANDRÉ LUIS SONNTAG,
Diretor-Tesoureiro da OAB/RS.